

Acórdão: 17.230/05/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115377-52
Impugnante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149319-56
Inscrição Estadual: 362.003374.0578
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – DRAWBACK - IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Não atendimento das condições estipuladas para fruição do benefício da isenção decorrentes do regime aduaneiro de Drawback suspensão, tendo em vista que das mercadorias importadas não resultaram produtos industrializados destinados à exportação. Foi constatada, ainda, a exportação do produto industrializado por estabelecimento diverso daquele que realizou a importação. Descumprimento da condição prevista nos itens 73.1, “b” e 73.2, do Anexo I, do RICMS/96 e no item 64.1, “b”, do Anexo I, do RICMS/2002. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias amparadas pelo regime de Drawback, modalidade suspensão, em função da descaracterização da isenção do ICMS, tendo em vista que:

- 1) das mercadorias importadas (roletes de laminação, cilindros de laminação e eletrodos de carvão) não resultaram produtos industrializados destinados à exportação. Descumpriram-se as condições estipuladas na alínea "b" do item 73.1 do Anexo I, do RICMS/96 e na alínea “b” do item 64.1 do Anexo I do RICMS/2002. Irregularidades ocorridas em junho/2000, agosto/2000, outubro/2000, dezembro/2000, agosto/2001, outubro/2001, dezembro/2001, janeiro/2002 e agosto/2003;
- 2) as exportações do produto resultante da industrialização de mercadorias importadas (ferro-manganês), através da DI 0111380019 de 22/11/01, foram realizadas por empresa diversa da importadora, infringindo o disposto no item 73.2 do Anexo I, do RICMS/96. Irregularidade ocorrida em dezembro/2001.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 431/441, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 831/837.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada solicita prova pericial, formulando quesitos (fls. 440/441), a qual foi indeferida (fls. 841) por não ser necessária para elucidar a questão controvertida.

A Autuada retorna aos autos às fls. 845/848, ocasião em que manifesta concordância com o despacho que indeferiu seu requerimento de prova pericial.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 849/859, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Observação Inicial:

Ressalte-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

DO MÉRITO

“As irregularidades levantadas na peça fiscal, para melhor didática, serão a seguir abordadas em subtópicos distintos.

1) Da descaracterização da isenção na importação de mercadorias (roletes de laminação, cilindros de laminação e eletrodos de carbono) sujeitas ao Drawback Suspensão, em razão de não resultarem em produtos industrializados destinados à exportação.

Através de uma análise dos Atos Concessórios e Declarações de Importação, relacionados às fls. 2, o fisco apurou infração à legislação tributária, concernente à importação de mercadorias, sujeitas ao regime de Drawback suspensão, que não resultaram em produtos industrializados para posterior exportação.

O trabalho fiscal se fundamenta na inobservância, por parte da Impugnante, das condições de fruição do benefício da isenção prevista no RICMS/96, a saber:

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

(...)

ANEXO I

Item 73 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback.

73.1 - **A isenção somente se aplica:**

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - se das mercadorias importadas resultarem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados no Anexo XI.

73.2 - A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada (...)

73.6 - A inobservância dos requisitos descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador. (...) (grifos nossos)

Os dispositivos supracitados guardam, respectivamente, correspondência com os itens 64, 64.1 alínea b, 64.2 e 64.6 do RICMS/2002, igualmente aplicados na autuação.

É fato comprovado nos autos que a Impugnante obteve diversos Atos Concessórios de Drawback modalidade suspensão. Contudo não se pode afirmar, à luz da legislação vigente, que houve a exportação dos produtos industrializados resultantes das mercadorias importadas.

Assim, não se trata aqui, como deseja a Impugnante, de compreender o seu processo produtivo ou determinar a fase, o momento e a forma de utilização do material importado em seu parque industrial. Ou seja, não cabe neste feito determinar se as mercadorias, em análise neste item, devem ou não ser consideradas insumos (produtos intermediários) no processo de produção da mercadoria que posteriormente será exportada, qual seja, “fio máquina”. Doutra feita cuida-se, tão somente, de se aplicar o dispositivo legal que institui exclusão de crédito pela modalidade da isenção, cuja interpretação deve ser literal, a teor do disposto no art. 111, II do CTN.

Recorre-se a De Plácido e Silva com a finalidade de esclarecer o significado de literalidade:

“Literalidade. É a expressão empregada na linguagem jurídica para mostrar ou aludir à forma escrita da convenção ou do ato. E, assim, refere-se especialmente ao teor, ao contexto, ou à parte escrita do documento.

Por esta razão, a literalidade refere-se ao conteúdo do texto, à declaração escrita constante do papel em que se fixaram, em letras, os limites das obrigações ou do que se ajustou ou contratou.”

Infere-se das provas acostadas aos autos, tendo em vista a definição de literalidade acima, que as mercadorias importadas, em questão, não resultaram em produtos exportados pela Impugnante. O laudo técnico anexado aos autos, fls. 671/677, descreve a função das mercadorias no processo de industrialização: função dos roletes de laminação: conformar o fio máquina; função do cilindro de laminação: dar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conformação ao tarugo para fabricação do fio máquina; e a função do eletrodo carvão é estabilizar/manter a temperatura do aço. O interprete da norma deve-se ater a letra por disposição expressa da lei. Literalmente vê-se que de roletes de laminação, cilindro de laminação e eletrodo de carbono não resultam o produto fio máquina.

Dúvidas não pairam sobre a função de incentivo à exportação determinada pelo Drawback; inclusive a Impugnante apresenta vários institutos legais que estabelecem esta função. Contudo há de se esclarecer que este benefício envolve a suspensão de tributos federais e isenção ICMS (competência estadual). Ora, respeitado o sistema federativo, a competência para legislar sobre o ICMS pertence aos Estados.

Assim o CTN estabelece normas gerais para que sejam observadas por todos os entes da federação. O inciso II do artigo 111 deste diploma prescreve a interpretação literal de legislação que disponha sobre a outorga de isenção. Tal mandamento é observado pelo comunicado DECEX 21/97 (citado fl. 835 dos autos), deixando transparecer, com clareza, o alcance dos Estados em definir a forma como será aplicada a isenção no Drawback, inclusive no âmbito do CONFAZ.

A DOET/SLT já se manifestara na Consulta de Contribuinte n.º 028/99, de 29.03.99, sobre a isenção de que trata as operações de importação sob o regime de Drawback modalidade suspensão.

Em um trecho da resposta à consulta assim escreve:

(...)

Estabeleceu a legislação estadual mineira, no que se refere ao ICMS, ocorrerem ao abrigo da isenção as importações albergadas pelo Regime Especial Aduaneiro Drawback Suspensão, conforme disposto no item 73 do Anexo I do RICMS/96,

(...)

Ora, conforme determinação de norma geral constante do Código Tributário Nacional (CTN), formalmente Lei Ordinária de n. 5.172/66, materialmente Lei Complementar; a legislação tributária há de ser interpretada literalmente quando tratar, entre outros assuntos, de isenção (...).

Conclui-se que o Parecer DOET/SLT esclarece a aplicação da isenção ao Drawback Suspensão Comum em função das exigências do Convênio ICMS 27/90 que se moldam às características deste regime aduaneiro.

Desta feita o Convênio ICMS 27/90 determina no inciso 2 da cláusula primeira que:

(...)fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada (...).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta disposição foi acatada pelos dispositivos do RICMS/96 e RICMS/02 supracitados.

A alegação da Impugnante que se deve observar o disposto no item 64.5 em conjunto com o item 64.1, ambos constantes do Anexo I do RICMS/02, é correta, contudo sua conclusão apresenta-se equivocada. Uma vez que o item 64.5 faz alusão a necessidade de informar na nota fiscal os insumos importados com o benefício de Drawback, conclui a Impugnante que se as mercadorias por ela importada são insumos logo deve-se aplicar a isenção, tratando-se de Drawback. Houve equívoco porque analisa-se a legislação pertinente como um todo.

Conforme dicionário de língua portuguesa Houaiss insumo é definido como:

cada um dos elementos (matéria-prima, equipamentos, capital, horas de trabalho etc.) necessários para produzir mercadorias ou serviços.

Depreende-se que nem todos os insumos num processo produtivo irão resultar em produtos exportados como prescreve a alínea “b” do item 64.1 do anexo I do RICMS/2002 e seu similar no RICMS/96.

Outra interpretação equivocada faz a Impugnante, ao estabelecer correlação da legislação que trata da isenção do ICMS no Drawback e a que trata dos créditos do imposto na aquisição de produtos intermediários pela indústria. Na verdade a IN SLT nº 01/86 esclarece o conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICMS. Não se volta, portanto, ao instituto da isenção no regime aduaneiro de Drawback Suspensão, tornando-se inadmissível sua aplicação por extensão ou analogia.

Por fim, o fisco apresenta diversos acórdãos que dão suporte ao entendimento acima exposto: 16.403/03/1ª, 15.684/03/2ª, 16.614/04/3ª e 13.974/00/2ª.

2) Da descaracterização da isenção na importação de mercadorias (ferro-manganês) sujeitas ao Drawback Suspensão, em razão de que as exportações do produto resultante da industrialização das mercadorias importadas foram realizadas por empresa diversa da importadora.

Quanto a este item não restam dúvidas, nem mesmo a Impugnante nega que as mercadorias importadas (ferro-manganês) pelo regime aduaneiro de Drawback resultaram em produtos exportados por empresa diversa da Importadora. Flagrante está o descumprimento do item 73.2 do Anexo I do RICMS/96. O fato gerador foi caracterizado corretamente na data do desembarço aduaneiro que se deu em 14/12/01 (fls. 298), portanto, aplica-se, tão somente, a legislação contida no RICMS/96.

Trata-se aqui de interpretação literal prescrita no inciso I artigo 111 do CTN, exhaustivamente discutida no item 1 acima, pois refere-se, de igual monta, ao instituto da isenção aplicada ao regime aduaneiro de Drawback Suspensão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cumprimento das normas prescritas pela legislação federal sobre o regime aduaneiro de Drawback não exime o contribuinte do ICMS de atentar para as condições estabelecidas pela legislação estadual, pertinente à isenção.

O fato de se expedir aditivo ao ato concessório n.º 1616.01/000010-0 fls. 287, alterando a empresa exportadora e, posteriormente, apresentar os relatórios unificados de Drawback fls. 682/811, constando esta informação, não exime a Impugnante da responsabilidade em recolher o ICMS, tendo em vista que a legislação é taxativa ao se determinar no RICMS/96 que:

(...) 73.2 A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, (...)

Ademais tais informações, apresentada pela Impugnante, faz prova no sentido de afirmar que houve transferência interna de mercadorias entre estabelecimentos.

O regime aduaneiro de Drawback Suspensão comum foi o único contemplado pela legislação estadual com o benefício da isenção. As demais modalidades de drawback não atendem às condições dispostas no Convênio 27/90 e no RICMS/96.

O prescrito no item 73.4 do RICMS/96 estabelece condições permissivas de manutenção da isenção em que os contribuintes poderiam remeter para industrialização em operação interna as mercadorias importadas sob o regime. Assim uma mera transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular descaracteriza a isenção se não forem observadas tais condições.

Segundo o fisco não houve nenhuma remessa respaldada por documentação, de mercadoria com fim específico de exportação, entre a Impugnante e a empresa que, efetivamente, efetuou a exportação: Belgo Bekaert Arames S/A, CNPJ 61.074.506/0001-30. Contudo não cabe aprofundar-se em tal informação, pois os autos possuem elementos suficientes para se determinar, com certeza, que a Impugnante descumpriu as determinações prescritas para a isenção infringindo os artigos do RICMS/96 descritos nos autos, uma vez que a Autuada promoveu a saída de mercadoria sujeita ao regime de isenção no Drawback, sem observação das condições impostas pela legislação.

O fisco comparece às fls.837, anunciando que o procedimento estabelecido no Ato Concessório n.º 1616.01/000010-0 é Drawback Suspensão Intermediário. Apesar de o fisco nos remeter às fls. 281, que não guarda correlação com o afirmado, uma análise das provas existentes nos autos nos leva a aceitar tal afirmação: depreende-se que além da descrição feita pela Impugnante sobre a operação com o ferro-manganês, o Ato Concessório às fls. 283/284 refere-se a Drawback Suspensão Intermediário. Observa-se que a DI n.º 0111380019 correlaciona o ato concessório, em questão (fls. 300) à descrição da mercadoria de fls.303, ferro-manganês. Contudo há de se considerar que o fato que levou o fisco a efetuar o lançamento neste AI advém

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de provas, não contestadas pela Impugnante, que a mercadoria importada compôs produto exportado por empresa diversa da importadora.

Este Conselho já decidiu, caso semelhante ao fato exposto neste item, reconhecendo a cobrança do ICMS e MR, no acórdão 16.142/03/1ª, cujo recurso de revista interposto foi negado provimento, culminando no acórdão, 2.859/03/CE.”

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Juliana Melo Ribeiro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Luiz Henrique Novaes Zacarias. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 28/10/05

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG